Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1234/16
PLL Nº 117/16

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 230 /16 – CCJ**

**Cria o Plano Municipal de Educação Ambiental.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador André Carús.

A Procuradoria da Casa, em Parecer Prévio, fl. 09, atestou que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico para a sua tramitação, porém ressalva que o conteúdo normativo dos artigos 5º e 6º incidem em violação ao princípio da independência dos poderes e aos preceitos orgânicos que garantem competência privativa ao Chefe do Poder Executivo para realizar a gestão do Município.

É o relatório.

O artigo 5º do Projeto em questão propõe a criação de uma estrutura administrativa que ficará responsável pela gestão do Plano Municipal de Educação Ambiental, e que terá a participação de diversos órgãos municipais, contrariando frontalmente o disposto no artigo 94, incisos IV e VII, letra "c", da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre – LOMPA –, que estabelece, claramente, a prerrogativa do Poder Executivo na criação e estruturação de secretarias e órgãos da administração pública, e , também, por via de consequência, o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, que regra a independência e a harmonia dos poderes.

Pelo exposto, opino pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 7 de julho de 2016.

**Vereador Mauro Pinheiro,**
**Relator.**

**PARECER Nº 230 /16 – CCJ**

**Aprovado pela Comissão em** 16 - 8 - 16

Vereador Márcio Bins Ely – Presidente

Vereador Rodrigo Maroni

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Valter Nagelstein
CONTRA

Vereador Mauro Zacher

Vereador Waldir Canal

/JS